



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte



# Informativo Eleitoral

Edição nº 21 | Setembro de 2022

## SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	19
Outras Informações.....	22

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

---

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

## Questões Processuais

### Embargos de Declaração nº 0600464-23.2020.6.20.0029 - (Açu/RN).

#### DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Expedito Ferreira, por unanimidade, julgado em sessão plenária do dia 27 de setembro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 29 de setembro de 2022.

#### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TESES DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. REFORMATIO IN PEJUS E CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. EFEITO DO ATO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO E REDISCUSSÃO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

**Os processos que envolvem cassação de vereador diplomado, titular ou suplente, podem, em tese, ensejar nova totalização de votos, sendo um mero efeito da decisão, não se tratando de extensão da cassação a outros mandatários, mas apenas de eficácia reflexa da decisão.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a embargos de declaração com efeitos modificativos, sob o argumento da existência de omissão e/ou obscuridade no acórdão embargado, além de ter buscado o prequestionamento da matéria.

Em seu voto, o relator destacou que os aclaratórios não tinham por objetivo promover a rediscussão da causa, nem tampouco revalorar o conjunto probatório, e sua finalidade residia especificamente em ajustar e corrigir eventuais deficiências da decisão atacada.

Ademais, evidenciou que, para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos deveria estar condicionado à existência, na decisão atacada, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral. Entretanto, destacou que o acórdão embargado foi expressamente debatido sem qualquer óbice à sua compreensão, e que todos os elementos que o integravam eram claros, coesos e coerentes, não havendo qualquer omissão e/ou obscuridade, inclusive no tocante à determinação de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, verificando-se apenas a insatisfação da embargante quanto ao seu desfecho.

Além disso, o relator argumentou que, no caso em análise, não se operou reformatio in pejus, tendo em vista que a determinação de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário não alterou e nem prejudicou a esfera jurídica da embargante, que teve o seu diploma de suplente cassado no juízo de origem, permanecendo em grau recursal exatamente quanto às mesmas condutas e tipificações legais, que foram objeto daquela sentença condenatória.

No julgamento, a Corte Eleitoral ressaltou que foram mantidas as mesmas sanções impostas na decisão condenatória, ocorrendo alteração apenas em relação aos efeitos desse mesmo ato condenatório, em decorrência dos consectários legais de regência (art. 222 do Código Eleitoral e art. 198, inciso II, alínea b, da Resolução TSE 23.611/2019) e da jurisprudência pátria.

Outrossim, a Corte Potiguar consignou que todos os processos que envolviam cassação de vereador diplomado, titular ou suplente, poderiam ensejar, em tese, a nova totalização de votos, sendo meramente um efeito da decisão, não se tratando, portanto, de extensão da cassação a outros mandatários, mas apenas de eficácia reflexa da decisão.

Por fim, o Pleno do TRE/RN concluiu que não houve cerceamento de defesa, reformatio in pejus, nem tampouco qualquer das hipóteses descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil aptas a ensejarem o manejo de embargos de declaração.

## Registro de Candidatura nº 0600933-88.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade, julgado e publicado em sessão plenária do dia 12 de setembro de 2022.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. CERTIDÃO DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO. DOCUMENTO TRAZIDO APENAS COM OS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÓBICE AO INDEFERIMENTO SUPERADO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COMPROVADA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

**Nos processos de registro de candidatura, é permitida a apresentação de documentos enquanto não esgotada a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão.**

No presente recurso, o então candidato requerente deixou de anexar certidão do órgão fazendário comprovando a sua regularidade por ocasião do julgamento do seu pedido de registro de candidatura, entretanto, em sede de embargos de declaração, apresentou a certidão faltante para a comprovação da sua condição de elegibilidade.

Conforme acórdão deste Tribunal, a única falha que determinou o indeferimento do pedido de registro de candidatura foi a inexistência nos autos de qualquer certidão do órgão fazendário, mas apenas prints relativos a um DARF da Receita Federal e o seu pagamento, sem qualquer referência a número de processo, documentos absolutamente insuficientes à indispensável comprovação do parcelamento da multa aplicada nos autos da Representação Eleitoral nº 0600590-30.2020.6.20.0011.

No julgamento, a Corte Potiguar citou a jurisprudência do TSE no sentido de que a juntada tardia de certidão faltante deveria ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral, em razão da incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade (REspe nº 384-55/AM, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 04/09/2014).

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN ressaltou entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de ser admitida, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral entendeu que o óbice então apontado resultou superado ante a apresentação da dita certidão, em ordem a autorizar, na espécie, a conclusão de que estavam devidamente atendidas as exigências documentais do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, e, dessa forma, concluiu pelo deferimento do pedido de registro de candidatura.

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060093388&processoClasse=RCAND&decisaoData=20220912&decisaoNumero=060093388&protocolo=600933882022&noCache=0.7192572984062218>

## Embargos de Declaração nº 0600110-17.2022.6.20.0000 - (Natal/RN).

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade, julgado em sessão plenária do dia 05 de setembro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 08 de setembro de 2022.

### ASSUNTO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. ACÓRDÃO INDEFERITÓRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS DANDO CONTA DE SITUAÇÃO CUJA AUSÊNCIA MOTIVOU O DECISUM EMBARGADO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

**No âmbito do procedimento de regularização da situação de inadimplência quanto ao dever de prestar contas, a decisão indeferitória não faz coisa julgada material, podendo o interessado reapresentar o pedido enquanto perdurarem as consequências de sua omissão.**

No caso em análise, o partido político interpôs embargos de declaração pretendendo que o TRE/RN conhecesse de documentos novos referentes à comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia, devidamente atualizada, concernente a recursos recebidos no exercício de 2018 cuja origem foi tida como não identificada, ensejando a omissão do dever de prestar contas.

Em seu voto, o relator destacou que, no âmbito do procedimento de regularização da situação de inadimplência quanto ao dever de prestar contas, a decisão indeferitória não fazia coisa julgada material, e o interessado poderia reapresentar o pedido enquanto perdurassem as consequências de sua omissão, motivo pelo qual o conhecimento de documentos novos, em sede de embargos declaratórios, mostrava-se consentâneo com o princípio da razoável duração do processo.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral, levando em consideração os documentos apresentados pelo partido embargante e a informação prestada pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias—SACEP, entendeu que era possível atestar o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância devida, tendo em vista que, no acórdão embargado, o deferimento da regularização foi condicionado a tal procedimento.

Ademais, o Pleno do TRE/RN, apesar de não ter verificado quaisquer dos vícios intelectivos previstos na legislação, consignou que os embargos declaratórios comportavam acolhimento para, com base no exame dos documentos juntados a posteriori, alterar, como consequência lógica e necessária, a conclusão anteriormente adotada, emprestando-lhes efeitos infringentes e, ao final, deferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário estadual relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2018.

---

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060011017&processoClasse=PET&decisaoData=20220905&decisaoNumero=060011017&protocolo=600110172022&noCache=0.859330491853542>

## Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 0600557-05.2022.6.20.0000- (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade, julgado e publicado em sessão plenária do dia 05 de setembro de 2022.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERITÓRIA. OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS COM INTENTO MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. JURISPRUDÊNCIA. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO CUJA AUSÊNCIA ENSEJOU O INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE E DESTE REGIONAL. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

**Em sede de julgamento de requerimento de registro de candidatura, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, cujo julgamento compete aprioristicamente ao relator, devem ser recebidos como agravo regimental quando tencionarem efeitos modificativos.**

No presente julgamento, o pretenso candidato, por intermédio de embargos declaratórios, pretendeu reformar decisão monocrática do relator, carreando aos autos a documentação cuja ausência deu ensejo ao indeferimento de seu registro de candidatura, ou seja, certidão de objeto da Ação Penal nº 0000419-78.2006.8.20.0001, dando conta de sentença absolutória transitada em julgado.

Em seu voto, o relator assinalou que, segundo a iterativa jurisprudência do TSE, sufragada por esta Corte Regional inclusive em sede de julgamento de requerimentos de registro de candidatura, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, cujo julgamento competia aprioristicamente ao relator, deveriam ser recebidos como agravo regimental quando tencionarem efeitos modificativos.

Evidenciou ainda que a jurisprudência, em deferência à primazia ao direito fundamental à elegibilidade, tem mitigado drasticamente o rigor de "comezinhas" regras processuais em sede do processo de registro de candidatura, de modo a admitir, inclusive pela via de embargos de declaração, a juntada de documentos enquanto não esgotada a instância ordinária, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Eleitoral decidiu receber os embargos declaratórios como agravo regimental e deferir o registro de candidatura solicitado nos autos.

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060055705&processoClasse=RCAND&decisaoData=20220905&decisaoNumero=060055705&protocolo=600557052022&noCache=0.9773458396547956>

### Precedentes:

- Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 0600558- 87.2022.620.0000, Relatoria do Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, julgado e publicado em sessão do dia 30 de agosto de 2022;
- Agravo Regimental nº 600442-90.2020.620.0052, Relatoria do Desembargador Claudio Santos, julgado em 20 de julho de 2021, publicado no DJE de 22 de julho de 2021;
- Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 0600874-42.2018.620.0000, da Relatoria do Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, julgado e publicado na sessão do dia 25 de setembro de 2018.

# Propaganda Eleitoral

**Recurso Eleitoral nº 0600974-55.2022.6.20.0000 - (Natal/RN).**

## DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Auxiliar Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado e publicado em sessão plenária do dia 12 de setembro de 2022.

## ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. EMISSORA DE RÁDIO. OPINIÕES E CRÍTICAS JORNALÍSTICAS À ATUAÇÃO POLÍTICA E ELEITORAL DE CANDIDATO EM RELAÇÃO A FATOS CONSTATADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

**O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, afirmou a intangibilidade da liberdade de imprensa, não mais subsistindo a proibição de as emissoras de rádio e televisão, durante o processo eleitoral, difundirem opinião contrária ou favorável a candidato em disputa eleitoral, com a ressalva de que eventuais excessos verificados nesses comentários possam repercutir em outras esferas jurídicas, como a cível ou criminal.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à suposta violação da regra de isenção prevista no art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, pela emissora de rádio, ora recorrida, por tratamento privilegiado dado a candidato em seu noticiário.

Segundo a relatora, a análise dos trechos destacados na representação, quando contextualizados com todo o conteúdo veiculado pela emissora de rádio, nos dias 22 de agosto – Jornal das Seis; 25 de agosto – Jornal das Seis; e 26 de agosto – Meio Dia RN, demonstrou que os comunicadores sociais e jornalistas que apresentaram os respectivos programas emitiram opiniões e críticas às condutas eleitorais do então candidato, ora recorrente, as quais se inseriram na liberdade de expressão ínsita ao debate democrático e à disputa política e eleitoral.

Ademais, mencionou que a Justiça Eleitoral, ao analisar a aplicação do disposto no art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, deveria considerar, dentre outros aspectos, o destaque e a relevância política do candidato objeto do possível comentário afrontoso, bem como se o conteúdo desses comentários transbordavam do cenário próprio da liberdade de expressão.

No julgamento, a Corte do TRE/RN evidenciou que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, na ADI nº 4.451/2010, afirmou a intangibilidade da liberdade de imprensa, não mais subsistindo a proibição de as emissoras de rádio e televisão, durante o processo eleitoral, difundirem opinião contrária ou favorável a candidato em disputa eleitoral. Entretanto, ressalvou que eventuais excessos verificados nesses comentários poderiam repercutir em outras esferas jurídicas, como a cível ou criminal, mas que não seria tolhida a liberdade de expressão ou de imprensa.

Ressaltou ainda que a linha interpretativa entre a garantia do princípio constitucional da liberdade de expressão e a garantia legal de não se conferir tratamento privilegiado aos candidatos na disputa eleitoral era tênue, sendo um debate recorrente nos Tribunais que apontava para o prestígio do princípio constitucional da liberdade de expressão e da garantia do dever de informação das empresas de comunicação social.

Nessa perspectiva, o Pleno do TRE/RN concluiu que o conteúdo crítico e opinativo impugnado não desbordou, em nenhum momento, para o viés da propaganda política eleitoral e também não contou, direta ou subliminarmente, com pedido de voto, não havendo, portanto, o tratamento privilegiado vedado por lei.

# Registro de Candidatura

Registro de Candidatura nº 0600793-54.2022.6.20.0000 - (Natal/RN).

## DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade, julgado e publicado em sessão plenária do dia 12 de setembro de 2022.

## ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ELEMENTOS IDÔNEOS PARA COMPROVAR A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

**Quando a filiação partidária do candidato ou da candidata não constar no sistema FILIA, poderá ser comprovada através de documentos aptos a evidenciarem, de forma segura e incontestável, a sua regular filiação a partido político, tornando desnecessária, inclusive, a realização da prova oral.**

O cerne da controvérsia dos autos cingiu-se à filiação partidária do então candidato impugnado pelo fato de o Ministério Públíco Eleitoral ter alegado que o mesmo não estava filiado a nenhum partido político.

Em seu voto, o relator mencionou que, de acordo com o cadastro da Justiça Eleitoral, o impugnado não estava filiado a partido político, ressaltando que, nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, a prova de filiação partidária da candidata ou do candidato, cujo nome não constasse dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA, poderia ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratasse de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública, razão pela qual se fazia desnecessária a oitiva de testemunhas para esta finalidade.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Eleitoral entendeu que os documentos colacionados aos autos, notadamente os prints de conversas no Whatsapp, registrando as tratativas sobre a filiação do impugnado com o Secretário Geral do Partido e, em especial o print com a mensagem emitida pelo aplicativo de Filiação do ente partidário, dando conta de que a inscrição do impugnado estaria completa, formavam um consistente conjunto probatório no sentido de demonstrar que a referida condição de elegibilidade restou devidamente comprovada e que o impugnado estava filiado ao Partido União Brasil desde 01/04/2022.

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060079354&processoClasse=RCAND&decisaoData=20220912&decisaoNumero=060079354&protocolo=&noCache=0.1897853759837575>

5

Precedente:

Registro de Candidatura nº 0600799-61.2022.6.20.0000, Relatoria da Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, julgado e publicado em sessão plenária do dia 06/09/2022.

## Registro de Candidatura nº 0600714-75.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade, julgado e publicado em sessão plenária do dia 12 de setembro de 2022.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. ALTERAÇÃO JURÍDICA SUPERVENIENTE AO REGISTRO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

**A falta de quitação eleitoral, como condição de elegibilidade, pode ser aferida pelos tribunais regionais eleitorais caso o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas ocorra após o pedido de registro de candidatura e antes de esgotada a jurisdição das instâncias ordinárias.**

Na hipótese em análise, o julgamento pela não prestação das contas relativas às eleições de 2020 veio a consolidar a situação de ausência de quitação eleitoral da requerente e, por conseguinte, o descumprimento da condição de elegibilidade inserida no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/1997.

Quanto à ausência de quitação eleitoral, em razão da não prestação de contas relativas ao pleito de 2020, a relatora verificou que estas foram julgadas como não prestadas em 29/08/2022, com trânsito em julgado na data de 03/09/2022, ou seja, superveniente ao pedido de registro, realizado em 10/08/2022, ressaltando o teor do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade deveriam ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, que afastassem a inelegibilidade.

Por outro lado, evidenciou que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a modificação fático-jurídica capaz de atrair a inelegibilidade seria aquela surgida após o registro de candidatura e antes das eleições (AC-TSE, de 05.12.2017, no AgR-Respe nº 16507, e, de 09.11.2017, no AgR-Respe nº 7239).

No julgamento, a Corte Potiguar esclareceu que, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a candidata estava impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, ressaltando que, em se tratando das eleições passadas, a candidata estava, de fato, inelegível, no mínimo, até 31/12/2024, restando a sua candidatura fulminada para as eleições de 2022.

Diante de tais considerações, o Pleno do TRE/RN julgou procedente a ação de impugnação de registro de candidatura, pelo fato de a parte impugnada não ter cumprido a condição de registrabilidade/elegibilidade descrita no artigo 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, permanecendo sem quitação perante a Justiça Eleitoral.

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060071475&processoClasse=RCAND&decisaoData=20220912&decisaoNumero=060071475&protocolo=&noCache=0.5655951554463641>

## Registro de Candidatura nº 0600511-16.2022.6.20.0000 - (Natal/RN).

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade, julgado e publicado em sessão plenária do dia 12 de setembro de 2022.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. NATUREZA HEDIONDA NÃO CARACTERIZADA. TUTELA CAUTELAR NÃO CONCEDIDA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

**Após a alteração introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o crime de posse de munição de uso restrito, previsto no caput do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, deixou de ser considerado hediondo, não constituindo, portanto, hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "e", 7, da Lei Complementar nº 64/1990.**

A questão controvertida posta à apreciação da Corte Eleitoral consistiu em saber se a condenação do então candidato requerente pelo crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, nos autos da Ação Penal nº 0101109-68.2013.820.0002, atraía a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea e, item 7, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto ainda não transcorrido o prazo de 8 (oito) anos desde a declaração da extinção da sua punibilidade em decorrência do cumprimento da respectiva sanção penal.

Em seu voto, a relatora destacou que a certidão de objeto e pé referente à mencionada ação penal atestava que o requerente tinha sido condenado em razão da posse de munições de uso restrito, por sentença judicial transitada em julgado, crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), e que a extinção da sua punibilidade por cumprimento da pena foi declarada na data de 04/06/2021.

Ademais ressaltou que, embora o artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 contemplasse várias condutas, as quais estavam descritas no caput e seus parágrafos, observando-se dentre elas a posse e o porte de arma de fogo, acessório ou munição, tanto de uso restrito quanto de uso proibido, é fato que, após a alteração introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o texto legal do artigo 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) passou a considerar como equiparado a hediondo apenas o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido.

Além disso, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela superação do entendimento anterior, firmando-se no sentido de que apenas a conduta delitiva relacionada à posse e porte de arma de fogo de uso proibido integraria o rol dos crimes hediondos.

Outrossim, esclareceu que, embora o requerente se encontrasse à época privado de liberdade em decorrência do cumprimento de ordem de prisão temporária, tal fato não configurava impedimento ao deferimento do pedido de registro de candidatura, tendo em vista que a prisão de natureza cautelar tinha por objetivo, unicamente, resguardar o trâmite do processo penal e, por não decorrer de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, não implicava a suspensão dos direitos políticos.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar concluiu que, diante da mencionada inovação legislativa, somente seria considerado crime hediondo a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, de modo que o requerente não se enquadraria na hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "e", 7, da Lei Complementar nº 64/1990, vez que o crime pelo qual foi condenado, posse de munição de uso restrito, não ostentava mais o caráter hediondo.

Por fim, o Pleno do TRE/RN decidiu pelo indeferimento do pedido de tutela cautelar incidental e pelo deferimento do registro de candidatura do requerente, por não ter constatado a existência de inelegibilidade ou outro óbice à sua candidatura.

## Registro de Candidatura nº 0600831-66.2022.6.20.0000 - (Natal/RN).

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade, julgado e publicado em sessão plenária de 12 de setembro de 2022.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, "E", DA LC N.º 64/90. RECONHECIMENTO DA PREScriÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATO SUPERVENIENTE QUE AFASTOU A CAUSA DE INELEGIBILIDADE (ART. 52, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019).

**A prescrição da pretensão punitiva estatal, ao contrário da prescrição da pretensão executória, tem o condão de afastar a incidência da inelegibilidade estabelecida no art. 1º, I, "e", da Lei nº 64/90, conforme a orientação jurisprudencial firmada no Tribunal Superior Eleitoral, haja vista que a perda do direito de punir (jus puniendi) pelo Estado impede a formação de título judicial condenatório.**

No processo em análise, o então candidato impugnado, apesar de ter sido condenado por crime contra a administração pública (art. 90 da Lei n.º 8.666/93), teve reconhecida em seu favor, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da pretensão punitiva estatal do citado delito, em decisão datada de 26/08/2022.

Em seu voto, o relator destacou que a Súmula 61 do TSE mencionava que o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, projetava-se por oito anos após o cumprimento da pena, fosse ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. Nessa perspectiva, evidenciou que, conforme entendimento do TSE, a extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de Execução, em razão do cumprimento da pena, constituía o marco inicial da contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade a que aludia a alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Evidenciou ainda que a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, ao contrário do que ocorria na hipótese de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, tinha o condão de afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC n.º 64/90 (Lei das Inelegibilidades), conforme entendimento sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral, haja vista que a perda do direito de punir (jus puniendi) pelo Estado impedia a formação do título judicial condenatório.

No julgamento, a Corte Eleitoral destacou o teor do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 que diz o seguinte: "As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10 e Súmula TSE nº 43)".

Nesse contexto, uma vez evidenciada a ocorrência de fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, "e", da LC n.º 64/90, na forma descrita no art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/97, no art. 52 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 e na Súmula 43 do TSE, o Pleno do TRE/RN decidiu rejeitar a impugnação quanto ao crime contra a administração pública (art. 90 da Lei n.º 8.666/93).

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060083166&processoClasse=RCAND&decisaoData=20220912&decisaoNumero=060083166&protocolo=&noCache=0.3358181069483732>

## Registro de Candidatura nº 0600937-28.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade, julgado e publicado em sessão do dia 08 de setembro de 2022.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE DEFESA. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. FATO IMPEDITIVO. ART. 2º DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.609/2019. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

**Quando a anotação da suspensão do órgão partidário ocorrer em data anterior à realização da convenção partidária, deverá ser indeferido o demonstrativo de regularidade de atos partidários.**

A controvérsia dos autos cingiu-se à circunstância do diretório regional do partido requerente encontrar-se com sua anotação partidária suspensa, decorrente de acórdão transitado em julgado e proferido nos autos de processo de Suspensão de Órgão Partidário, sob o fundamento de ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2019.

Em seu voto, a relatora ressaltou que a suspensão da anotação do diretório regional do partido requerente deu-se com o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do processo de suspensão, na data de 25/07/2022, conforme certidão anexada aos autos, e que a convenção partidária do requerente foi realizada após essa data, em 05/08/2022, quando o diretório já se encontrava com anotação suspensa, sendo forçoso reconhecer a existência de óbice intransponível ao deferimento do correspondente demonstrativo de regularidade de atos partidários - DRAP.

Evidenciou ainda que, nessas circunstâncias, o Tribunal Superior Eleitoral já havia decidido no sentido de que o fato de o órgão partidário estar suspenso no marco legal para se aferir sua regularidade para concorrer obstava o deferimento do respectivo DRAP.

No julgamento, a relatora fez o necessário distinguishing do caso apreciado pela Corte Potiguar, quando do julgamento do processo de registro de candidatura, da relatoria da Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, no qual foi julgada improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e foi deferido o DRAP de federação partidária, tendo em vista que, naquele caso, a anotação da suspensão do órgão partidário ocorreu em data posterior à realização da convenção partidária, não se verificando, portanto, o fato impeditivo previsto no art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral, verificando a existência de óbice intransponível à participação no pleito, consubstanciado na suspensão da anotação do órgão de direção estadual do partido requerente, em data anterior à convenção partidária, decidiu pelo acolhimento da impugnação formulada e o consequente indeferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários.

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060093728&processoClasse=RCAND&decisaoData=20220908&decisaoNumero=060093728&protocolo=&noCache=0.4717953471928016>

## Registro de Candidatura nº 0600816-97.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade, julgado e publicado em sessão plenária do dia 06 de setembro de 2022.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PLEITO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. MILITAR NA RESERVA. EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. POSTULANTE NÃO FILIADO A PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ENCARTADA NO ART. 14, § 3º, V, DA CRFB/88. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

**Ao militar da reserva é exigida a filiação partidária como requisito essencial ao deferimento de seu registro de candidatura.**

No processo em análise, o relator verificou que não havia nos autos prova de que o candidato possuísse filiação partidária, uma das condições de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da CF/88 c/c os artigos 9º e 11, §§ 1º, III, e 14 da Lei 9.504/97, tendo em vista não ser possível, no processo eleitoral pátrio, a figura da candidatura avulsa, na medida em que, de acordo com a informação extraída do banco de dados do Sistema de Filiação Partidária - FILIA, não existia registro de filiação do pretenso candidato a nenhum partido político.

No julgamento, a Corte Potiguar evidenciou que, no caso em análise, segundo os precedentes consignados, não se aplicava a regra inserta aos militares na ativa quanto à dispensa de filiação partidária, uma vez que, conforme declarado no requerimento de registro de candidatura, o postulante ao registro era militar reformado, estando na inatividade, fato que o obrigaria a estar filiado a partido político, dele sendo exigida a condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V, como requisito indispensável ao deferimento do seu registro de candidatura.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN decidiu pelo indeferimento do registro de candidatura, por ausência de condição de elegibilidade (filiação partidária do militar da reserva).

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060081697&processoClasse=RCAND&decisaoData=20220906&decisaoNumero=060081697&protocolo=&noCache=0.6000287715324246>

## Registro de Candidatura nº 0600407-24.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade, julgado e publicado em sessão plenária do dia 05 de setembro de 2022.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, “G”, DA LC N.º 64/90. ACÓRDÃO DO TCU EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA COMPROVAÇÃO DE DESPESA CUSTEADA POR ENTE MUNICIPAL COM RECURSOS REPASSADOS VIA CONVÊNIO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. ATUAL DIRETRIZ DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE RECLAMA DOLO ESPECÍFICO PARA FINS DE ENQUADRAMENTO HIPOTÉTICO EM ATO DOLOSO E IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL ENVOLVENDO OS MESMOS FATOS PELO MPF. AFASTAMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE APURADA NA IMPUGNAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

**A Justiça Eleitoral, quando tiver que decidir, em registro de candidatura, pela declaração ou não da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90, demandará, conforme diretriz emanada da Lei de Improbidade Administrativa, a presença do dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito.**

A controvérsia posta à apreciação da Corte Eleitoral girou em torno da análise do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, na Tomada de Contas Especial, objeto do Processo TC-035.208/2017-1, com o intuito de enquadramento do então pretenso candidato na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90.

Em seu voto, o relator destacou que as alterações sofridas pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992) estabeleceram, em relação ao dolo, a exigência expressa, em diversas de suas passagens, de dolo específico para a caracterização do ato ímpenso (art. 1º, §§ 2º, 3º e 8º, art. 10, § 2º, e art. 11, §§ 1º e 5º), exigindo, portanto, um outro olhar da Justiça Eleitoral quando tivesse que decidir, em registro de candidatura, pela declaração ou não da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90, já que, para a subsunção dos fatos que ensejariam a rejeição de contas em ato doloso de improbidade administrativa, passou-se a demandar a presença do denominado dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, ou seja, de dolo com finalidade ilícita por parte do agente (especial fim de agir).

Ademais, evidenciou que a qualificação jurídica da decisão de rejeição de contas como ato doloso de improbidade administrativa, para fins de incidência da inelegibilidade inserta no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/1990, consistia em matéria de competência exclusiva da Justiça Eleitoral, não estando, portanto, vinculada ao enquadramento legal do fato dado pelo órgão julgador de contas, sendo irrelevante, para fins de restrição à cidadania passiva, que da decisão de contas constasse ou não referência à caracterização de ato doloso de improbidade administrativa.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Potiguar não vislumbrou, na espécie, a existência do dolo específico, tendo em vista que em nenhuma passagem do acórdão do Tribunal de Contas da União foi possível extrair a finalidade específica do gestor público em apropriar-se dos recursos públicos que lhe foram repassados mediante convênio pelo Ministério do Turismo, ou ainda, em desvíos em prejuízo ao erário.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN, não vislumbrando na decisão do TCU os elementos necessários à incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90, decidiu rejeitar a pretensão impugnatória deduzida pela Procuradoria Regional Eleitoral, indeferindo, por decorrência lógica, a tutela cautelar incidental requerida na petição inicial.

## Registro de Candidatura nº0600782-25.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade, julgado e publicado em sessão plenária do dia 05 de setembro de 2022.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. VÍCIO SUPRIDO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MILITAR DA ATIVA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142, § 3º, V, DA CF. PRECEDENTES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO.

**Não é exigida a filiação partidária ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando apenas a prévia escolha em convenção partidária.**

O cerne da controvérsia girou em torno da ausência de filiação partidária, pelo fato de o então postulante ao registro de candidatura ser militar da ativa e, conforme o disposto no artigo 142, § 3º, inciso V, da CF, enquanto ostentar tal condição, não podem estar filiados a partidos políticos.

Em seu voto, o relator destacou jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos: “a filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal, não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º)”.

Ademais, a informação prestada pela Coordenadoria de Gestão Processual e Partidos afirmou que o candidato foi escolhido em convenção partidária, conforme ata juntada ao DRAP respectivo, concluindo-se, portanto, que o requerente atendeu à referida condição de elegibilidade.

Nesse contexto, a Corte Potiguar julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e deferiu o pedido de registro formulado no processo em análise.

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060078225&processoClasse=RCAND&decisaoData=20220905&decisaoNumero=060078225&protocolo=600782252022&noCache=0.3238073193576265>

## Registro de Candidatura nº 0600836-88.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade, julgado e publicado em sessão plenária do dia 05 de setembro de 2022.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE DO ENVIO DA ATA DE CONVENÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO SUBSCRITOR DO PEDIDO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO COLETIVO.

**No caso de partido isolado, o pedido de registro deverá ser subscrito pela(o) presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal, ou por delegada ou delegado registrada(o) no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) e, no caso de ausência de documento de comprovação da legitimidade do subscritor do pedido coletivo de registro de candidatura, deverá ser indeferido o registro de candidatura pleiteado.**

Na hipótese em análise, o partido requerente apresentou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, postulando o registro coletivo das candidaturas relativas ao cargo de Deputado Federal para as Eleições 2022.

Em seu voto, a relatora destacou que foram encontradas as seguintes inconsistências: 1) a Ata da Convenção foi entregue intempestivamente, uma vez que a convenção foi realizada em 30/07/2022 e aquela só foi transmitida no dia 03/08/2022, em desacordo com o disposto no artigo 6º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019; e 2) o pedido foi subscrito por representante da Coligação Vontade do Povo, e não pelo representante do partido, em desconformidade com a Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Quanto à intempestividade detectada, a relatora evidenciou que não havia impugnação ou notícia de indício de eventual má-fé ou fraude por parte dos partidos, nem tampouco previsão no ordenamento jurídico de penalidade por descumprimento do referido prazo, razão pela qual era possível concluir que se tratava de prazo impróprio e que a irregularidade era formal, incapaz de gerar nulidade.

Em relação à outra inconsistência apontada, tratando-se de partido isolado, o requerimento deveria ser subscrito pelo presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal ou por delegada ou delegado registrado (a) no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), não se enquadrando, assim, a subscritora do pedido em nenhuma das hipóteses.

Ademais, a Corte Potiguar ressaltou que o partido requerente, embora devidamente intimado, não havia apresentado documento de comprovação da legitimidade do subscritor do pedido coletivo de registro de candidatura, nem tampouco documento de ratificação do requerimento apresentado nos autos, incorrendo, portanto, no descumprimento de requisito previsto no artigo 21 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, o que impedia o deferimento do presente pedido de registro.

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060083688&processoClasse=RCAND&decisaoData=20220905&decisaoNumero=060083688&protocolo=600836882022&noCache=0.122827612834149>

## Registro de Candidatura nº 0600654-05.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze Andrade Fernandes, por unanimidade, julgado e publicado em sessão plenária do dia 01 de setembro de 2022.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. PAGAMENTO DA MULTA ANTES DO JULGAMENTO DO REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

**O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.**

Julgando pedido de registro de candidatura, a relatora constatou, de início, que a pretendida candidata não estava quite com a Justiça Eleitoral, em face de anotação de ausência às urnas durante o segundo turno das Eleições de 2018.

Entretanto, em sua defesa, a candidata apresentou o comprovante de pagamento da multa eleitoral, pugnando pela improcedência da impugnação e o deferimento de seu registro, ocasião em que a relatora citou o teor do art. 28, §3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, no sentido de que o pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afastava a ausência de quitação eleitoral (Súmula TSE nº 50).

Nesse contexto, a Corte Potiguar decidiu julgar improcedente a impugnação apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral, pelo fato de haver sido comprovado o efetivo pagamento da multa eleitoral, bem como apresentada a certidão de quitação da pretendida candidata.

**Acórdão disponível em:** <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060065405&processoClasse=RCAND&decisaoData=20220901&decisaoNumero=060065405&protocolo=600654052022&noCache=0.5380634881714681>

## Registro de Candidatura nº 0600527-67.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze Andrade Fernandes, por unanimidade, julgado e publicada em sessão plenária de 01 de setembro de 2022.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FUNÇÃO DE PRESIDENTE DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESIDÊNCIA DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO. ATOS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EXERCIDOS PELO DIRETOR EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

**Nos processos de registro de candidatura e na análise das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, prepondera o interesse público de lisura das Eleições, de modo que essas matérias podem e devem ser conhecidas de ofício, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

A controvérsia suscitada nos autos cingiu-se à suposta hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea a, item 9, c/c incisos V e VI da LC 64/90, pelo fato de o candidato ao cargo de Deputado Estadual ser o Diretor de Fundação Pública e não ter se desincompatibilizado no tempo determinado pela legislação eleitoral.

Em seu voto, o relator mencionou que o candidato havia alegado que estaria preclusa a oportunidade de conhecimento desse tipo de matéria pela Justiça Eleitoral, sob o argumento de que o prazo para impugnação teria cessado, evidenciando que, nos processos de registro de candidatura e, na análise das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, preponderava o interesse público de lisura das Eleições, de modo que essas matérias poderiam e deveriam ser conhecidas de ofício, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Em relação à alegação do candidato de que o conhecimento da hipótese de inelegibilidade deu-se após o prazo para impugnação, e a sua intimação, nos termos do art. 36, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2021, poderia implicar em prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, por quanto não lhe seria facultado o rito próprio das impugnações, a Corte Eleitoral verificou que, na hipótese sob análise, fora seguida a previsão expressa da legislação eleitoral.

Além disso, entendeu que não houve prejuízo ao direito de defesa do candidato, uma vez que os seus advogados apresentaram fundamentada manifestação, acompanhada de farta documentação, a qual considerava suficiente para o julgamento da lide, bem como não vislumbrou qualquer prejuízo quanto à instrução do feito, encontrando-se o processo devidamente instruído com provas documentais e apto ao julgamento pelo colegiado.

Por sua vez, a Corte Potiguar constatou que o Ato nº 005/2022 a que fazia referência à manifestação do Ministério Público Eleitoral era do Conselho Curador da Fundação, consistindo em ato de remanejamento de recursos, tendo sido assinado pelo então deputado estadual na condição de Presidente do Conselho Curador, função inerente ao Presidente da Assembleia Legislativa, não importando em ato de gestão da Fundação.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN deferiu o pedido de registro de candidatura do então candidato requerente, por não incidência de hipótese de inelegibilidade.

## Registro de Candidatura nº 0600735-51.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade, julgado e publicado em sessão plenária de 01 de setembro de 2022.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS RELATIVAMENTE AO PLEITO DE 2012. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS QUANTO À REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU. PERSISTÊNCIA DOS EFEITOS APÓS ESSE PERÍODO, ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (SÚMULA Nº 42/TSE). REQUISITO EQUIPARADO À CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INVIABILIDADE DA CANDIDATURA.

**Não havendo a efetiva apresentação das contas eleitorais, para fins de regularização da situação de inadimplência, persiste, em face do candidato inadimplente com a Justiça Eleitoral, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, mesmo após o período correspondente à legislatura que se seguiu às eleições em que se verificou a omissão.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à impugnação de pedido de registro de candidato, em razão de o requerente não ter apresentado certidão de quitação eleitoral por não ter prestado contas de campanha nas Eleições 2012, não tendo sido providenciada a necessária regularização da situação.

Em seu voto, o relator destacou que o impugnado, em sua defesa, limitou-se a alegar a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995. Entretanto, informou que essa prescrição impedia a aplicação de sanções em razão do “não julgamento”, no prazo de 5 (cinco) anos, das “contas anuais partidárias” efetivamente apresentadas, sob o argumento de que, ainda que houvesse possibilidade de aplicação dessa disposição legal aos processos de prestação de contas eleitorais, não haveria que se falar na incidência da citada prescrição nesses autos pelo fato de o pretenso candidato ter permanecido inerte quanto à apresentação de suas contas eleitorais, marco a partir do qual se contaria o prazo prescricional cuja demora no julgamento, por parte da Justiça Eleitoral, ensejaria a impossibilidade de aplicação de sanções.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral entendeu que não era aplicável à espécie o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, para, sob o argumento da prescrição, afastar as consequências decorrentes da omissão no dever de prestar contas eleitorais, notadamente porque o marco temporal do prazo prescricional começava a correr da apresentação das contas, circunstância esta que não se verificou na hipótese das contas eleitorais declaradas não prestadas.

Invocou ainda os termos do art. 53, caput, inciso I, da Resolução TSE nº 23.376/2012, que disciplinou a matéria para o pleito de 2012, nos seguintes termos: “A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará, ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas”.

Assim, como não houve a efetiva apresentação das contas eleitorais, para fins de regularização da situação de inadimplência, a Corte Eleitoral entendeu que persistia, em face do candidato inadimplente com a Justiça Eleitoral, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, mesmo após o período correspondente à legislatura que se seguiu às eleições em que se verificou a omissão, razão pela qual indeferiu o pedido de registro do então candidato requerente.

# DECISÕES MONOCRÁTICAS

Mandado de Segurança Cível nº 0601616-28.2022.6.20.0000 - (Canguaretama/RN)

## DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 10 de outubro de 2022.

## ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE APARELHO CELULAR E DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA QUANDO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INDEFERIMENTO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE DO CELULAR CONTER PROVAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS.

**Não há ilegalidade na decisão judicial que apreende bens, quando a autoridade judicial considera essa apreensão necessária para obtenção de elementos probatórios indispensáveis à elucidação da situação investigada, dentre outras circunstâncias fundamentais à comprovação da materialidade e autoria delitivas.**

## DECISÃO

### I. Relatório

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Pedro Henrique dos Ramos Eugênio, contra ato judicial prolatado pela Juíza da 11ª Zona Eleitoral, no Auto de Prisão em Flagrante nº 0600100-37.2022.6.20.0011, no qual foram apreendidos um aparelho de celular de propriedade do impetrante e um veículo que estava em sua posse em 02.10.2022, data do primeiro turno das Eleições 2022.

2. Narra o impetrante, na peça inaugural (id 10792734), que: i) no dia do pleito de 2022, foi instaurado procedimento para apuração do delito de transporte irregular de eleitores, com base nos arts. 5º, 8º, 10 e 11, III, da Lei nº 6.091/74, após abordagem realizada por policiais militares no Município de Canguaretama/RN, que resultou na prisão em flagrante do impetrante; ii) em audiência de custódia, "o promotor eleitoral requereu HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM O RECOLHIMENTO DOMICILIAR, além de acesso ao celular do autuado e a manutenção da apreensão do veículo, conforme consta em mídia anexa", com a imediata insurgência manifestada pela defesa naquele ato, ante a inobservância ao art. 240 do CPP; iii) ao decidir o pedido do órgão ministerial, a magistrada de primeiro grau, após homologar a prisão em flagrante e conceder a liberdade provisória do flagranteado, deferiu os pedidos de acesso ao conteúdo do celular apreendido e de manutenção da apreensão do veículo; iv) "sabe-se que a Egrégia Corte do TRE/RN não tem transigido quanto ao dever de fundamentação em torno dos atos judiciais, notadamente quando evasivos e maculam direitos fundamentais, conforme observado no caso em apreço, em que o decisum resumiu-se a 'tratar de crime de difícil produção de provas', deferindo, pedido de acesso ao aparelho celular apreendido, bem como manutenção da apreensão do veículo", em inobservância aos comandos insertos nos arts. 93, IX, da CRFB/88, 240 do CPP e 489, § 1º, do CPC; v) "A par dos elementos já coletados por ocasião do auto de prisão em flagrante, inclusive com depoimento de todas as pessoas que estavam 'envolvidas' com o suposto crime de transporte de eleitores, nada há a se perquirir em seu aparelho celular, muito menos no veículo apreendido, pois os bens não se prestam a viabilizar a comprovação (ou não) da conduta, estando em poder do juízo, é dizer, NÃO COMPÕEM A ARMA DO CRIME"; vi) "a decisão questionada não logrou êxito em evidenciar a imprescindibilidade da diligência (apreensão de coisas), ou seja, o fato de que a prova não poderia ser obtida por outro meio, limitando-se a dizer 'se tratar de crime de difícil produção de provas', fundamento por demais vazio e genérico, imprestável para lastrear medida gravosa de acesso a intimidade do Impetrante e manutenção do veículo apreendido"; vii) estão presentes os requisitos legais para a concessão do pedido liminar, a saber: viii.1) a verossimilhança, conforme a fundamentação apresentada; viii.2) o perigo na demora, "uma vez que seu aparelho celular se presta ao uso pessoal, contendo informações relevantes para o desenvolver da sua rotina, aplicativos e, portanto, compõe seu direito a intimidade nos termos do Art. 5º, da CF/88, não se mostrando viável a quebra de tal preceito constitucional quando em cotejo com os elementos já alcançados no procedimento em comento".

3. Ao final, postula o impetrante: a) a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, "para DETERMINAR a devolução dos bens apreendidos no APF, celular e veículo, vez que não fundamentada a decisão exarada pela D. Magistrada quando da audiência de custódia"; b) "Alternativamente, sejam os objetos "lacrados" e permaneçam na custódia da 11ª Zona Eleitoral até o julgamento do mérito da presente impetração, por não representar risco para o direito de nenhuma das partes envolvidas"; c) no mérito, a concessão da segurança "para declarar a nulidade da busca procedida pela polícia civil, reconhecendo, outrossim, a ilicitude de eventuais provas colhidas e a nulidade de provas derivadas, em observância a teoria dos frutos da árvore envenenada".

4. O feito foi distribuído a este relator, conforme certidão id 10792737, emitida pela Seção de Autuação e Distribuição/CADPP/SJ, vindo, em sequência, os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

5. É o relatório.

## II. Fundamentação

6. O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (art. 5º, I da Lei 12.016/2009); b) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); c) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); d) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).

7. Em se tratando de decisão recorrível, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula 22, segundo a qual: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

8. Na hipótese de o ato coator ter natureza jurisdicional, ilegal é o ato judicial que viola de forma clara, normalmente literal, dispositivo de lei. Afasta-se, desse modo, a possibilidade de uso do mandado de segurança para discutir matéria controvertida, tese jurídica ou impugnar decisão adequadamente fundamentada, uma vez que, por mais que o entendimento jurídico do julgador ad quem, no mérito, possa ser diferente, é necessário analisar os fundamentos da impetração, quais sejam, a ilegalidade e o abuso de poder ou, ainda, como assentou a jurisprudência dos tribunais, a presença de decisão judicial teratológica. Nesse sentido: TSE, Mandado de Segurança nº 060023023, rel. Min. Edson Fachin, DJE 20/11/2019; TSE, Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 18/06/2018, Página 70; TSE, Processo Administrativo nº 060407704, rel. Min. Ministro Presidente Gilmar Mendes, DJE 13/11/2017.

9. A Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), no art. 7º, III, estabelece a possibilidade de o magistrado, ao despachar a inicial, determinar "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

10. De igual modo, é possível aplicar o regramento insculpido no art. 300 do CPC ao rito do mandado de segurança, que dispõe sobre a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência, quando presentes cumulativamente os seguintes pressupostos: i) a probabilidade do direito; e ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A depender da relevância e urgência da situação fática, a tutela de urgência pode ser concedida em caráter liminar, isto é, sem a oitiva da parte contrária (inaudita altera pars), constituindo, portanto, uma das exceções ao princípio da não surpresa, prevista no art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC.

11. No presente writ constitucional, o impetrante insurge-se contra ato judicial exarado pela Juíza da 11ª Zona Eleitoral, que, em audiência de custódia realizada no Auto de Prisão em Flagrante n.º 0600100-37.2022.6.20.0011, instaurado com base na suposta ocorrência do crime de transporte irregular de eleitores, deferiu os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral para autorizar:

i) o acesso aos dados do aparelho celular do impetrante, apreendido por ocasião de prisão em flagrante realizada na data do primeiro turno das Eleições 2022; ii) a manutenção da apreensão do veículo que estava na posse do flagranteado, ora demandante, naquela data.

12. Na peça exordial, ao sustentar a ilegalidade do decisum impugnado, sob o argumento da violação ao dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CRFB/88 e art. 489, § 1º, do CPC), o impetrante requer a concessão de provimento liminar para determinar que os bens apreendidos (celular e automóvel) sejam restituídos ao demandante ou, alternativamente, que permaneçam lacrados "na custódia da 11ª Zona Eleitoral até o julgamento do mérito da presente impetração, por não representar risco para o direito de nenhuma das partes envolvidas".

13. Em que pese o esforço argumentativo envidado pelo impetrante, o pleito liminar não comporta acolhimento.

14. De fato, ao contrário do quanto fora afirmado pelo demandante, inexiste mácula na decisão proferida pela magistrada de primeiro grau, porquanto, ainda que de forma concisa, a autoridade apontada como coatora fundamentou adequadamente o ato judicial impugnado, como se extrai da análise do vídeo da audiência de custódia, anexado ao Auto de Prisão em Flagrante 0600100-37.2022.6.20.0011 (id's 109686325, 109686332, 109686338 e 109687401).

15. Como se sabe, o procedimento para restituição de coisas apreendidas encontra regramento nos arts. 118 a 124-A do CPP.

16. De acordo com o art. 118 do Código de Processo Penal "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". Além disso, consoante a dicção do art. 120 do citado diploma legal, "A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

17. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça "possui entendimento firme no sentido de que é possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, contudo a devolução depende do fato de os bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado (arts. 118 e 120 do CPP)" (AgRg no AREsp n. 1.792.360/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/3/2021) (STJ, AgRg no RMS n. 67.186/MG, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/9/2022).

18. No que se refere ao acesso aos dados do celular do impetrante, apreendido durante a prisão em flagrante, providência deferida pela Juíza da 11ª Zona Eleitoral na audiência de custódia, a magistrada justificou a medida pelo fato de os delitos sob apuração serem de difícil investigação, consignando a necessidade da prova para fins de perseguição da verdade real dos fatos, o que atende ao dever de motivação exigido pelo art. 93, IX, da CRFB/88 e art. 11 do CPC, além de observar o comando inserto no art. 118 do CPP, considerando que a coisa ainda interessa à elucidação dos fatos aqui apurados.

19. Tal providência, inclusive, encontra amparo nos elementos colhidos no Auto de Prisão em Flagrante, em especial nas declarações prestadas por Wilammy Pedro da Silva, amigo do impetrante a quem teria sido oferecida uma carona no dia do pleito, que relatou ter tido uma conversa, via aplicativo WhatsApp, com o demandante, ocasião na qual lhe fora formulado pedido de voto em favor de determinada candidatura, com o envio de foto do rosto e do número do respectivo candidato (id 10792736 - fl. 30).

20. Como salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral, em seu opinamento (id 10793552), "tal bem interessa ao descritivo dos fatos, uma vez que, mediante a realização de exame pericial naquele aparelho, poder-se-á obter elementos probatórios indispensáveis à elucidação da situação investigada, especialmente no tocante ao especial fim de agir da conduta do ora impetrante, qual seja, a finalidade eleitoral no transporte de eleitores", além de esclarecer se o demandante "agiu sozinho ou mediante as ordens de terceiro, quais os candidatos possivelmente beneficiados com tal conduta, dentre outras circunstâncias indispensáveis à comprovação da materialidade e autoria delitivas, as quais poderão ser obtidas com a análise das ligações e eventuais mensagens trocadas pelo impetrante no citado aparelho celular".

21. Quanto à restituição do veículo apreendido, depreende-se dos autos que o impetrante sequer ostenta a titularidade do mencionado bem, consoante se infere do auto de exibição e apreensão e do certificado de registro e licenciamento de veículo (id 10792736 - fls. 37 e 46), que indicam como seu proprietário a pessoa jurídica "R D RENT A CAR VIAGENS E T EIRELI ME", CNPJ n.º 07-189.024/0001-80, a inviabilizar a devolução perseguida no presente writ, na forma delineada no art. 120 do CPP.

22. Não há, portanto, no ato decisório prolatado pela autoridade coatora, qualquer ilegalidade, teratologia ou abuso flagrante, a afastar a plausibilidade do direito invocado nesta ação mandamental, o que torna prejudicada a análise do perigo de dano, ante a necessária presença cumulativa dos referidos pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC).

23. Diante desse panorama fático, inexistindo ato ilegal, abusivo ou teratológico da autoridade impetrada, é de rigor a rejeição do pleito liminar formulado pelo impetrante.

### III. Dispositivo

24. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada no presente mandamus.

25. Cientifique-se a Advocacia-geral da União para, querendo, ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

26. Após a apresentação de informações pela autoridade coatora, já notificada mediante o id 10793464, abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer final, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal, 7 de outubro de 2022.

JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz Federal

# OUTRAS INFORMAÇÕES

## Resolução nº 86, de 22 de setembro de 2022, publicado no DJE de 26/09/2022

Em sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2022, a Corte Eleitoral do TRE/RN aprovou a Resolução nº 86, que dispõe sobre a instalação de pontos de transmissão descentralizada dos arquivos das urnas nas Eleições Gerais de 2022, em primeiro turno e eventual segundo turno.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

## Resolução nº 85, de 14 de setembro de 2022, publicado no DJE de 15/09/2022

Em sessão plenária realizada em 14 de setembro de 2022, a Corte Eleitoral do TRE/RN aprovou a Resolução nº 85, que alterou a Resolução nº 36/2018 - TRE/RN, que dispõe sobre a realização de audiência de custódia para os crimes eleitorais no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

# Informativo Eleitoral

---

## Corte Eleitoral

### Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

### Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

### Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

### Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

### Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

### Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

### Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

### Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza

## Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

### Secretario Judiciário

João Paulo de Araújo

### Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

### Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de setembro de 2022, além de outras informações relevantes do período.